

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PROJETO DE LEI |
| Descrição: | ALTERA A LEI Nº 17.622, DE 20 DE AGOSTO DE 2021, PARA AMPLIAR AS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROIBIÇÃO DE CI | | |
| Autor: | 100129 - DEPUTADO APOLLO VICZ | | |
| Usuário assinator: | 100129 - DEPUTADO APOLLO VICZ | | |
| Data da criação: | 04/11/2024 10:50:17 | Data da assinatura: | 04/11/2024 10:51:05 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO APOLLO VICX

AUTOR: DEPUTADO APOLLO VICZ

PROJETO DE LEI
04/11/2024

ALTERA A LEI Nº 17.622, DE 20 DE AGOSTO DE 2021, PARA AMPLIAR AS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROIBIÇÃO DE CIRURGIAS ESTÉTICAS EM ANIMAIS DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.622, de 20 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado do Ceará, de disponibilizar informações sobre a proibição de procedimentos cirúrgicos estéticos em animais domésticos ou domesticados, e dá outras providências." (NR)

Art. 2º O caput do Art. 1º da Lei nº 17.622, de 20 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As clínicas veterinárias, hospitais veterinários e pet shops que realizem procedimentos cirúrgicos, localizados no Estado do Ceará, ficam obrigados a disponibilizar, em local visível, informações sobre a proibição das cirurgias de caudectomia, corpectomia, conchectomia e onicectomia em animais domésticos ou domesticados." (NR)

Art. 3º Inclui-se o Art. 1º-A na Lei nº 17.622, de 20 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. Para os fins desta Lei, consideram-se proibidos os seguintes procedimentos estéticos em animais domésticos ou domesticados:

I – Caudectomia: remoção parcial ou total da cauda;

II – Corpectomia: remoção das cordas vocais;

III – Conchectomia: remoção parcial ou total das orelhas;

IV – Onicectomia: remoção das unhas." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

APOLLO VICZ

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda à Lei nº 17.622, de 20 de agosto de 2021, do Estado do Ceará, visa fortalecer a proteção ao bem-estar animal, ampliando a proibição de práticas cirúrgicas estéticas desnecessárias em animais domésticos ou domesticados, como a caudectomia (remoção da cauda), corpectomia (remoção das cordas vocais), conchectomia (remoção parcial ou total das orelhas) e onicectomia (remoção das unhas).

Esses procedimentos, quando realizados exclusivamente para fins estéticos, configuram mutilações que não trazem benefícios à saúde dos animais e, ao contrário, expõem-nos a dor, riscos cirúrgicos e sofrimento desnecessário. Além de interferirem nas funções naturais e nas características próprias dos animais, essas práticas violam princípios éticos de proteção e cuidado para com seres sencientes.

A legislação proposta está alinhada a orientações de órgãos como o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), que, por meio da Resolução nº 1027/2013[1], já veda a realização de cirurgias estéticas que resultem em mutilação. A ampliação desta proibição na legislação cearense fortalece o compromisso do Estado do Ceará com a prevenção de maus-tratos e com a educação sobre cuidados responsáveis, contribuindo para uma sociedade mais consciente e respeitosa em relação aos animais.

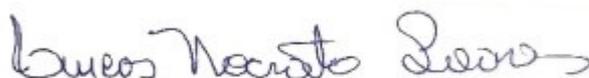
Adicionalmente, a inclusão de informações obrigatórias nos estabelecimentos veterinários e pet shops reforça o direito à informação, proporcionando aos tutores a compreensão dos efeitos dessas práticas, além de conscientizá-los sobre a importância de priorizar o bem-estar físico e psicológico dos animais sob sua guarda.

Assim, esta emenda é uma medida necessária e relevante para assegurar a proteção de animais domésticos e evitar práticas que configuram maus-tratos e abusos.

Portanto, solicito aos nobres Parlamentares desta Casa Legislativa que, reconhecendo a importância e urgência deste tema, aprovem por unanimidade a presente proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.

[1] <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1027.pdf>



DEPUTADO APOLLO VICZ

DEPUTADO (A)